



INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00002876-2 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Serrada e a empresa CASTILHO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ n.08.017.032/0001-01, com sede na Rua Paralela à Br 282, KM 464, n. 2437, Bairro Baía Alta, Ponte Serrada/SC, neste ato representada por seu sócio administrador CLEVERSON CRHRISTIANETTI FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 4.035.243 e CPF n. 006.063.559-28, residente na Rua Frei Caetano, n. 510, Condomínio Brasil, apto 302, Centro, Ponte Serrada/SC, telefone (49) 99176 2924, doravante denominada COMPROMISSÁRIA com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput* da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, cabendo-lhe ainda adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para fazer cumprir as disposições legais, podendo, entre outras, instaurar inquéritos civis visando à adequação de sua atuação às normas legais, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a CRFB/88 e a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) contemplam como de prioridade absoluta a integral proteção da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e ao respeito, dentre outros, <u>além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência</u> (art. 227, *caput*, da CRFB/88);



CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, inc. VII da CRFB/88, artigo 163, inciso VII da CRFB/88 e artigo 4º, inciso VIII da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, competindo à União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio, devendo, na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definir formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (CRFB/88, art. 211);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu artigo 11, inciso VI, que é dever do Município o transporte escolar dos alunos na rede municipal;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 70, *caput* e inciso VIII, aponta a manutenção de programas de transporte escolar como meio de consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 do ECA, segundo o qual "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente ", aí incluído o direito à educação e, por consequindo o transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em seu artigo 136, dispõe sobre as exigências mínimas ao transporte de escolares;

CONSIDERANDO que o art. 137 do CTB determina que a autorização emitida pelo órgão estadual de trânsito seja afixada em local visível, sendo vedada a



condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante;

CONSIDERANDO que o CTB listou, em seu art. 138, requisitos ao condutor do veículo destinado ao transporte escolar, sendo vedada a condução de veículos que realizem transporte de escolares por motoristas que não possuem tais qualificações;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que a criança ou adolescente entra no ônibus escolar inicia-se a responsabilidade civil da Administração Pública e/ou do prestador do serviço pela sua segurança e bem estar até o momento em que é deixado na escola de destino ou em sua residência;

CONSIDERANDO que o CTB, em seu art. 28, dispõe que o condutor do veículo "deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", e que, com isso, não poderá dispersar sua atenção às constantes necessidades e agitações das crianças e adolescentes conduzidos, o que se traduziria em negligência que viola os já referidos dispositivos do Estatuto da Criança e Adolescente e da Constituição Federal, posto que os conduzidos estariam expostos a um acidente de trânsito;

CONSIDERANDO serem os direitos relacionados à tutela dos interesses da criança e adolescência de prioridade absoluta, dentre eles o do fornecimento de educação, inconcebível qualquer entrave para ser satisfeito esse desiderato, inclusive a devida supervisão de um adulto no transporte escolar para que se desloquem com segurança no itinerário entre a instituição de ensino e sua casa;

CONSIDERANDO que da fiscalização dos documentos encartados nos autos do presente procedimento podem ser constatadas algumas irregularidades no transporte escolar desenvolvido no Município de Ponte Serrada, especialmente, o prestado pela empresa Castilho Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda EPP;

RESOLVEM as partes formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos das cláusulas que seguem:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta



tem como objeto a adoção de medidas indispensáveis a fim de sanar as irregularidades referentes ao Transporte Escolar prestado pela empresa Castilho Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda EPP ao Município de Ponte Serrada;

2. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula 2ª - A empresa **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a providenciar a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inc. II do CTB, nos veículos pertencentes à empresa, com vigência a partir do segundo semestre do ano letivo de 2019;

Cláusula 3ª - A empresa COMPROMISSÁRIA compromete-se a afixar nos veículos que realizam o transporte escolar, na parte interna em local visível, a autorização para transporte de escolares emitido pelo órgão de trânsito do Estado, nos termos do art. 137 do CTB, com vigência a partir do segundo semestre do ano letivo de 2019;

Cláusula 4ª - A empresa **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a providenciar curso aos motoristas responsáveis pelo transporte, para supervisionar crianças e adolescentes conduzidos nos veículos durante todo o trajeto escolar – compreendido como os percursos da ida para a instituição escolar e de volta para casa –, bem como para orientar os alunos a como proceder corretamente durante o percurso, comprometendo-se ainda a entregar anualmente comprovante do curso, assinado também pelos motoristas;

Cláusula 5ª - A empresa **COMPROMISSÁRIA** compromete-se em não utilizar veículos, próprios ou terceirizados, no transporte escolar, que não possuam laudo de inspeção veicular válido e autorização para condução coletiva de escolares ou, ainda, estranhos aos relacionados no contrato firmado com a administração;

Cláusula 6ª - A empresa **COMPROMISSÁRIA** compromete-se em manter adequado e de acordo com a legislação veicular o transporte escolar desenvolvido, sobretudo atendendo às exigentes previstas nos arts. 136, 137 e 138 do CTB;

Cláusula 7ª - A empresa **COMPROMISSÁRIA** compromete-se em disponibilizar frota adequada de veículos para o transporte dos alunos, evitando a superlotação, o que coloca em risco a segurança dos passageiros;



Cláusula 8ª - Todas as questões relacionadas ao transporte escolar desenvolvido pela empresa dispostas no presente termo deverão estar regularizadas até o dia 31 de julho de 2019.

Cláusula 9ª - A empresa **COMPROMISSÁRIA**, quando da contratação de motoristas para prestação de serviço de transporte escolar, compromete-se em exigir documentos que comprovem a idoneidade moral, por meio de certidão criminal para fins trabalhistas;

Parágrafo único – Pelas irregularidades até o momento verificadas a empresa **COMPROMISSÁRIA** obriga-se ao pagamento de multa compensatória indenizatória no importe de R\$ 2.840,51 (dois mil e oitocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) a ser revertida ao FIA do Município de Ponte Serrada, cujo depósito na Agência n. 2479-1, do Banco do Brasil, Conta-corrente n. 13579-8, CNPJ 20.901.840/00014-32, deverá ser comprovado no prazo de 30 dias¹.

3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 12ª - O não atendimento aos compromissos pactuados nas cláusulas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do presente Termo sujeitará a empresa COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato firmado com o município (valor relativo ao contrato vigente há época do descumprimento), por dia de descumprimento e por cláusula descumprida, a ser revertida ao Fundo da Infância e Adolescência deste Município, correndo este prazo e multa independente de qualquer determinação judicial, sem prejuízo da tomada de medidas administrativas e judiciais;

Parágrafo primeiro: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo segundo: Da mesma forma, na hipótese de não cumprimento dos termos do presente compromisso, por displicência da empresa COMPROMISSÁRIA, o Ministério Público alertará a Policia Militar para adotar as medidas pertinentes diante do não

¹ Após a homologação do arquivamento do IC.



cumprimento das imposições da legislação de trânsito, inclusive impedindo que os veículos utilizados para o transporte escolar de forma irregular não circulem a partir do segundo semestre do ano de 2019, e, consequentemente, requisitará ao Município de Ponte Serrada a suspensão temporária do contrato e do pagamento pactuado, enquanto as irregularidades não sejam sanadas.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 13ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra a empresa compromissária, caso os compromissos entabulados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas;

Cláusula 14ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

Cláusula 15ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 16ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ponte Serrada/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, cientificada a compromissária de que o presente acordo



será submetido à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Ponte Serrada, 24 de julho de 2019.

Roberta Seitenfuss Promotora de Justiça

Cleverson Crhristianetti Ferreira Sócio Administrador da empresa compromissária Castilho Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda EPP

> Francinara Magrini Ferreira Advogada OAB/SC 41.419